



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1098306-12.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO SEGURO S/A, é apelado IVANA MARIA SILVA DE MENEZES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1098306-12.2022.8.26.0100

Comarca: Capital – SP - 6ª Vara Cível do Foro Central Cível

Juiz de 1ª Instância: Fabio Coimbra Junqueira.

Ação: Revisional.

Apelante: Banco Seguro S/A.

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A.

Apelado: Ivana Maria Silva de Menezes (Justiça Gratuita)

Interessado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Interessado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A.

VOTO 2774

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM 30% DOS VENCIMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COMPLEMENTADA PARA MAJORAR O PERCENTUAL DE DESCONTOS EM DESFAVOR DA AUTORA NO PERCENTUAL DE 35%, HAJA VISTA DECORRER DO ATUAL LIMITE LEGAL. APELAÇÃO DOS RÉUS. AMBOS OS RECURSOS PROVIDOS.

Descontos de empréstimos consignados em benefício previdenciário - Limitação respeitada - descontos estão dentro do limite legal aplicável que é de 35%. Honorários sucumbenciais – afastados – Inversão do ônus sucumbencial respondendo a autora pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono de cada réu. Sentença reformada. Apelação dos réus. AMBOS OS RECURSOS PROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelas empresas-rés em face da sentença exarada às f. 493/497, proferida pelo D. Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central Cível, Comarca da Capital/SP, que julgou a ação nos seguintes termos: “(...) ***JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, para delimitar o percentual consignável de cada requerido ao limite mensal de 10% da renda líquida da autora cada um deles, somando-se 30% do valor de R\$ 1.461,75. Condeno, ainda, a parte requerida, solidariamente ao ressarcimento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.***”

Embargos declaratórios opostos pela ré “BancoSeguro S.A.”, (f. 501/503). Por decisões às f. 504 e 516, conhecidos e acolhidos os Embargos de Declaração nos seguintes termos: “(...) ***em não***

tendo a parte requerida respondido ao comando de fls. 504, acolhem-se os embargos de declaração para majorar o percentual de descontos em desfavor da autora no percentual de 35%, haja vista decorrer do atual limite legal, devendo ser divido entre os requeridos tal percentual. Intime-se.”.

Apela a ré “Banco Santander (Brasil) S.A.”, (f. 507/513). Em suma, alega que a contratação ocorreu pela livre vontade das partes, estando a autora ciente do valor dos descontos sobre seus vencimentos. Ademais, impugna a conversão do contrato original ao de “Empréstimo consignado tradicional”, pelas razões supracitadas. Requer o provimento do recurso com a reforma da r. sentença ou, subsidiariamente, a minoração da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Recurso tempestivo. Preparo integralmente recolhido, (f. 515).

Apela a ré “BANCOSEGURO S.A.”, (f. 519/525). Alega que ao corrigir a r. sentença, por meio de decisão às f. 516, o juízo “a quo” estabeleceu margem consignável máxima superior à praticada no caso concreto. Requer, portanto, a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pleito autoral, revertendo a condenação imposta sobre a Apelante.

Recurso tempestivo. Preparo integralmente recolhido, (f. 526/527).

Decorrido o prazo legal, as contrarrazões não foram apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de limitação de descontos com base na lei do superendividamento, em que a autora narra que possui uma dívida mensal com os bancos réus que está prejudicando seu sustento próprio, de modo que pretende limitar a dívida aqui discutida ao patamar de 30% dos seus rendimentos líquidos.

Os réus contestaram e apresentaram documentos, (f. 110/212, 213/241, 293/330 e 358/482).

Não houve réplica.

Instados a se manifestarem especificando

provas que pretendiam produzir, apenas os réus se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.

Sobreveio a sentença que julgou procedente o pedido autoral, para delimitar o percentual consignável de cada requerido ao limite mensal de 10% da renda líquida da autora cada um deles, somando-se 30% do valor de R\$ 1.461,75, condenado a parte requerida, solidariamente ao ressarcimento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios.

Os embargos de declaração foram acolhidos para majorar o percentual de descontos em desfavor da autora no percentual de 35%, haja vista decorrer do atual limite legal, devendo ser dividido entre os requeridos tal percentual.

Contra a sentença se insurgiram os réus Banco Santander Brasil e Banco Seguro.

A controvérsia se restringe a suposta conversão do contrato original ao de “Empréstimo consignado tradicional”, honorários sucumbenciais e estabelecimento da margem consignável máxima superior à praticada no caso concreto.

Os recursos comportam provimento.

Passo a análise conjunta dos recursos

Razão assiste aos apelantes. A Lei nº 10.820/03, em sua na redação dada pela Lei nº 13.172/15, estabelecia o teto de 30% para o desconto nos proventos de aposentados, decorrentes de empréstimos consignados, podendo chegar a 35%, desde que 5% desse patamar fosse destinado exclusivamente à amortização de dívidas e saques efetuados por meio de cartão consignado (art. 1.º, caput, art. 2º, § 2.º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e art. 6.º, § 5.º, incisos I e II).

Com o advento da Medida Provisória nº 1.006/20, datada de 1º/10/20 antes, portanto, da contratação dos mútuos objeto da lide, posteriormente convertida na Lei nº 14.131/21, que estendeu os seus efeitos até 31 de dezembro de 2021, o limite de descontos para os titulares de aposentadoria ou pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) subiu para 40%, dos quais 5% destinados especificamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Ou seja, para empréstimos consignados

desatrelados de cartão de crédito com margem consignável (RMC) foi estabelecido o limite de 35%, teto preservado pelas alterações legislativas supervenientes promovidas pelas Leis nº 14.431/22 (art. 1º), e nº 14.601/23 (art. 29), esta última tratando especificamente de benefícios previdenciários, caso dos autos.

Logo, é legal e plenamente válida a prática de descontos em até 35% da remuneração líquida do consumidor, desde que respeitados os demais direitos do consumidor, como a preservação do mínimo existencial (Decreto nº 11.150/2022).

Analisando o Histórico de Empréstimo Consignado, (f.89) verifica-se que a margem consignável era de R\$ 511,61 e a margem utilizada era de R\$ 511, 51.

Conforme Histórico de Créditos – INSS, a autora em novembro de 2022 auferia provento no valor de R\$ 1. 461,75 (f. 98/99). Tem -se que a soma dos empréstimos consignados atinge a soma de R\$ 511, 51, (R\$ 152,12 + R\$ 14,34 + R\$ 19,98 + R\$ 18,68 +R\$ 22,01+R\$ 11,32 + R\$ 153,61+R\$ 58,41+R\$ 61,04).

Portanto, os descontos por conta dos empréstimos consignados que incidem sobre o benefício da autora estão dentro do limite legal aplicável que é de 35%.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame. Ação revisional cumulada com indenização de danos morais e materiais proposta por contratante contra cooperativa de crédito. Sentença de improcedência. Apelação da parte autora visando limitação dos descontos do empréstimo consignado a 30% dos rendimentos líquidos e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de descontos superiores a 30% dos vencimentos líquidos do autor, e (ii) a existência de danos morais. III. Razões de Decidir. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. O Decreto nº 61.750/2015 permite margem consignável de até 35%, não havendo ilegalidade nos descontos realizados. Não há conduta ilícita da ré, afastando-se a pretensão de indenização por danos morais. Legislação Citada: Decreto nº 61.750/2015, art. 1º; Lei nº 1.060/50, art. 9º; CPC, art. 1.012; Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1057856-88.2021.8.26.0576, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, 23ª Câmara de

Direito Privado, j. 08.01.2025; TJSP, Apelação Cível 1034818-66.2021.8.26.0602, Rel. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 19.12.2024 – Sentença mantida” – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1012139-37.2023.8.26.0009; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025 - grifei)”

“APELAÇÃO DA AUTORA – BANCÁRIO – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – Pretensão de limitação de descontos a valor correspondente a 30% dos ganhos da aposentada – Impossibilidade – Lei nº 10.820/03 (redação da Lei n. 13.172/15) estabeleceu o teto de 30% de desconto sobre a remuneração disponível em relação a empréstimos consignados – Medida Provisória nº 1.006/20 (convertida na Lei n. 14.131/21) elevou o limite para 35% para o pagamento dessa modalidade de mútuo – Teto, inclusive, mantido pelas Leis nº 14.431/22 e nº 14.601/23 (art. 6.º, § 5.º, da Lei nº 10.820/03) – Extrato obtido junto ao INSS aponta a existência de quatro empréstimos consignados junto aos réus, cuja somatória das parcelas atinge o montante de R\$ 462,00 – Limite de desconto dos proventos da autora que correspondente ao valor de R\$ R\$ 462,00 – Limitação respeitada – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002427-80.2023.8.26.0572; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025 - grifei)”

Portanto, nenhuma irregularidade há nos descontos realizados pelos réus, que respeitaram a limitação legal.

Nesse passo, respeitado entendimento do magistrado a quo, é caso de reformar a r. sentença para julgar improcedente os pedidos da autora e afastar a condenação dos réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Em razão do provimento dos recursos dos apelantes, invertem-se os ônus sucumbenciais, respondendo a autora pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono de cada réu, mantida a disciplina da sucumbência imposta em primeiro grau, observada a gratuidade anteriormente concedida.

Ante o exposto, pelo meu Voto, DA-SE PROVIMENTO aos recursos dos apelantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator